



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0012187-71.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL L S PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO, REAJUSTE CONTRATUAL E PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO COM ACRÉSCIMO DE 100% AOS SÁBADOS.

Parecer n° 690 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 4/2022[1], considerando as alterações promovidas pelas Convenções Coletivas de Trabalho 2022, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego sob os n.ºs MA000037/2022 (doc. n.º 1738610) e MA000084/2022 (doc. n.º 1738612), nas quais ficaram pactuados, a partir de 1º janeiro de 2022, os novos pisos salariais para as categorias de empregados alocados no referido pacto, além de auxílio-alimentação no montante de R\$ 21,00 (vinte um reais) por dia trabalhado e cesta básica de R\$ 111,00 (cento e onze reais).

Na oportunidade, foi também solicitado o reajuste dos insumos, a partir de 01/07/2022, tendo como base:

a) para os itens 6 e 7 do contrato, o índice acumulado do IPCA-IBGE no período de outubro/2021 a setembro/2022 (7,1686%) - anualidade contada da proposta de preços, apresentada na sessão da licitação em 30/09/2021 (doc. n.º 1511311, SEI n.º 6820-03.2021.6.27.8000); e

b) para os itens 2, 3, 4 e 5 do contrato, a tabela SINAPI relativa a setembro/2022.

A Contratada pleiteia, ainda, o pagamento de serviço extraordinário para as categorias de empregados na construção civil com acréscimo de 100% sobre a hora normal também aos sábados (doc. n.º 1739881).

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos, conforme valores especificados em seu Parecer n.º

410/2023 (doc. n.º 1827054). Na oportunidade, destacou acerca das horas extras trabalhadas aos sábados (doc. n.º 1827054, retificado no doc. n.º 1848830):

No doc. 1739881 a empresa peticiona o pagamento por este tribunal com a aplicação da referida alíquota. Alega, entre outros, que o Termo de Referência, Anexo I do Edital n.º 34/2021, que regeu a licitação não esclareceu se o percentual de acréscimo de 50% se aplicaria “somente em dias úteis ou também no sábado” e que “diante da lacuna (...) precisou consultar a Convenção Coletiva da Categoria, CCT MA000037/2022”, constatando que a referida norma dispõe que trabalhadores que cumprem jornada de trabalho de 44 horas de segunda a sexta, se forem convocados para trabalhar no sábado recebem acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora extra, em vez de 50%.

Observa-se que não há a alegada lacuna no Termo de Referência – TR (doc. 1733938). Para a contratação analisada não foi previsto serviço extraordinário em dias úteis, mas somente para os finais de semana – sábado e domingo, e os quantitativos de horas-extras para cada dia estão especificados (TR, Item 11.0, Subitem 11.5.8.1, dispositivo e tabela), não havendo portanto dúvida quanto à diferenciação dos percentuais previstos. Ademais, a proposta vencedora, apresentada pela empresa na licitação contém planilha com os cálculos de serviço extraordinário exatamente como disposto no mencionado TR, ou seja, com valores acrescidos de 50% aos sábados e 100% aos domingos (doc. 1733940, pp. 58-61).

Entretanto, como a empresa está obrigada a realizar o pagamento relativo aos serviços realizados aos sábados com o acréscimo (de 100%) previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2021 e 2022/2022[2]. (registro no MTE com os n.ºs MA000041/2021 e MA000037/2022 CCTs, respectivamente - docs. 1733941 e 1738610), caso recebesse deste tribunal a contrapartida na alíquota fixada equivocadamente no TR (50%), sofreria redução no lucro calculado na proposta licitatória, diminuição esta que, embora de baixíssima relevância, configuraria enriquecimento ilícito da administração, de modo que opinamos pelo pagamento do serviço extraordinário com o acréscimo da alíquota de 100% ao valor da hora normal, quer o trabalho seja executado no sábado ou no domingo. (grifo nosso)

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou a seguinte informação de saldo orçamentário (doc. n.º 1842906):

*[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a repactuação do contrato 04/2022, com a L S Projetos e Serviços, conforme pré-empenho: 107/2023 (doc. 1842904).***

Conforme informado no despacho da SEMAP 17956 (doc. 1840304), não haverá necessidade de recursos adicionais, em relação ao exercício de 2022, uma vez que poderão ser utilizados recursos já inscritos e Restos a Pagar em valor suficiente para custear a despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos aos pedidos, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

que: E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 4/2022, firmado com a LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação/reajuste, *in verbis*:

11.1 Será admitida a repactuação dos preços dos serviços contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, com base na variação dos componentes dos custos ocorrida no período, devidamente justificada e demonstrada em Planilha de Formação de Preços.

11.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

11.2.1 Da data limite para apresentação da proposta de preços pela licitante constante do instrumento convocatório, em relação aos custos dos insumos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais de reposição, ferramentas/equipamentos e serviços eventuais, necessários à execução do contrato;

11.2.2 Da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos dos insumos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos, tais como salários, auxílio alimentação, hora técnica da equipe de supervisão e da equipe eventual.

11.3 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4 Será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos casos de reajuste para ferramentas e equipamentos, transporte e diárias.

11.5 Será aplicada a atualização do mês de referência da tabela utilizada, para os materiais de reposição e serviços eventuais utilizados no contrato e pagos pela tabela do SINAPI e demais tabelas de referência.

11.6 O TRE-MA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

11.7 A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Constam dos autos a demonstração analítica da variação dos custos, devidamente justificada e demonstrada em planilha de formação de preços; o registro das Convenções Coletivas de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência e o interregno de 01 (um) ano da apresentação da proposta. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, é cabível o deferimento do pedido.

Quanto ao reajuste dos insumos, foi requerido o percentual de 7,1686% para os itens 6 e 7 do contrato, levando em conta a variação do IPCA/IBGE acumulado em 12 meses (out/21 a set/22) e, para os itens 2, 3, 4 e 5, a tabela SINAPI relativa a set/2022, cujos cálculos foram devidamente ratificados pela ASCIN.

No que tange ao pagamento de serviço extraordinário com acréscimo de 100% sobre a hora normal aos sábados para as categorias de empregados na construção civil (doc. n.º 1739881), esta Assessoria, na esteira do entendimento firmado pela ASCIN, manifesta-se favorável. Como bem ressaltado por aquela unidade (doc. n.º 1827054), apesar de inexistir a alegada lacuna no termo de referência e a própria contratada ter apresentado na licitação *planilha com os cálculos de serviço extraordinário exatamente como disposto no mencionado TR, ou seja, com valores acrescidos de 50% aos sábados e 100% aos domingos (doc. 1733940, pp. 58-61)*", há a obrigatoriedade da empresa realizar o pagamento acrescido de 100%, nos termos da Cláusula Trigésima Segunda das CCTs 2021/2021 e 2022/2022, registradas no MTE sob os n.ºs **MA000041/2021** e **MA000037/2022** (docs. n.ºs 1733941 e 1738610), de modo que caso recebesse deste Regional a contrapartida na alíquota de 50%, fixada equivocadamente no TR, sofreria redução no lucro calculado na proposta licitatória, o que configuraria enriquecimento ilícito da administração, ainda que se tratando de valor de baixa relevância.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento dos pedidos de repactuação de preços (CCT 2022) e reajuste de insumos do Contrato n.º 42/2019, bem como de pagamento de serviço extraordinário com acréscimo de 100% sobre a hora normal também aos sábados para as categorias de empregados na construção civil, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

Assessor Jurídico Chefe Substituto

[1] Referente à prestação de serviços continuados de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais das edificações utilizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 28/04/2023, às 09:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 28/04/2023, às 09:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1850693** e o código CRC **4E660AB0**.

0012187-71.2022.6.27.8000 1850693v44

